

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 19/11/2019

(GCDD-43)

59 TC-006910.989.16-9

Prefeitura Municipal: Ribeirão Pires.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Advogado(s): Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203), Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), Ludgarde Amorim dos Santos (OAB/SP nº 117.071), Solange Luz Souza de Oliveira (OAB/SP nº 123.880), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078), Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marco Aurélio Romaldini (OAB/SP nº 264.988), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-10-19.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 22-10-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. GASTOS DE PESSOAL ACIMA LIMITE DE ALERTA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA INFLAÇÃO. ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRECATÓRIOS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. CONSELHOS MUNICIPAIS. INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFESSORES. IDEB. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. DEMANDA REPRIMIDA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. EXCESSO DE HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS FORA DA FOLHA DE PAGAMENTOS. RECOLHIMENTO DA DECLARAÇÃO DOS BENS E VALORES DE SERVIDORES. TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMOS FORA DO PRAZO ESTIPULADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**(FROTA). INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO
CONTÁBIL. PARECER FAVORÁVEL COM
RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.**

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Santos – UR-20, na conclusão de seu relatório (Evento 123.103), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ Não houve, até o período examinado, efetiva estruturação do Sistema de Controle Interno no Executivo Municipal, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição e às Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.8 – Controle Interno, aprovada pela Resolução CFC nº 1.135/08;

A.1.2. OUVIDORIA

✓ Ausência de maiores detalhamentos acerca da forma de escolha e autonomia do Ouvidor, estrutura da Ouvidoria e canais de atendimento previstos no normativo municipal que rege a matéria;

✓ Não há quaisquer exigências de qualificações de formação escolar e experiência profissional para o preenchimento do cargo de Ouvidor;

✓ Não há produção de relatórios estatísticos estruturados e periódicos para apresentação dos resultados da Ouvidoria à sociedade, sendo o cadastro e atualização das manifestações dos contribuintes realizados de forma manual;

✓ Existência de 129 (cento e vinte e nove) demandas em atraso sem resolução por parte da Administração Municipal, sendo 88 (oitenta e oito) relativas a demandas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

✓ Não há previsão de realização de cursos periódicos de capacitação e aperfeiçoamento para o Ouvidor Municipal;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ *Falhas relativas ao planejamento, impactando na efetividade da Gestão Municipal;*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Déficit orçamentário de 4,13% sem a existência de superávit financeiro no exercício anterior;

✓ O Município foi alertado tempestivamente, por 08 (oito) vezes, sobre descompasso

entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável;

✓ O Município realizou investimento correspondente a 2,18% da Receita Arrecadada, inferior ao registrado nos três últimos exercícios;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ Ausência O deficitário resultado financeiro do exercício examinado representou 140 (cento e quarenta) dias da RCL do período, ou seja, mais de 04 (quatro) meses de arrecadação, possuindo, à luz da jurisprudência desta Corte, potencial de impactar orçamentos futuros;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, com índice de liquidez imediata de apenas 0,16;

✓ Estoque de Restos a Pagar Processados e Não Processados em 31/12/2017 da ordem de R\$ 89.922.327,83, com estabelecimento de cronogramas e regras de pagamento com base em estudo realizado por Comissão Extraordinária de Avaliação;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ Crescimento de 42,78% da Dívida de Longo Prazo gerado pelos parcelamentos de débitos previdenciários firmados no exercício, totalizando um estoque de R\$ 119.637.480,93;

B.1.4.1. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

✓ Pagamentos de multas e juros em decorrência de atrasos nas quitações de parcelas de Termos de Acordo de Parcelamento vigentes até julho/2017 junto à Entidade de Previdência Municipal no valor total de R\$ 41.119,23;

✓ Divergências entre os valores constantes das Leis Municipais nº 6.176 e 6.177, de 25/07/2017, e aqueles calculados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSPS, relativos à consolidação dos débitos parcelados anteriormente junto ao Instituto de Previdência, conforme previsto pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017;

B.1.5. PRECATÓRIOS

✓ Pendência de pagamento da parcela de acordo próprio de parcelamento homologado pelo Poder Judiciário e devido à Companhia Pastoral Ribeirão Pires referente a dezembro/2016, no valor de R\$ 116.745,08;

✓ Paralisação dos pagamentos dos honorários advocatícios devidos ao Dr. José Ailton Pellizer a partir de outubro/2017 em razão de seu falecimento, com pedido de restabelecimento por parte da viúva meeira considerado legítimo pela Procuradoria Municipal, porém ainda não efetivado pelo Executivo;

B.1.6. ENCARGOS

✓ Pagamentos de multas e juros em decorrência de atrasos nas quitações de débitos previdenciários ordinários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no valor total de R\$ 150.345,58;

✓ O último Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido em 30/12/2014, teve sua validade vencida em 28/06/2015, deixando o Regime Próprio de

Previdência do Município de receber as compensações previdenciárias junto ao INSS;

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

✓ Repasses mensais a título de duodécimos ao Legislativo em 05 (cinco) dos 12 (doze) meses do exercício em exame não obedeceram ao critério definido no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Nomeação de 89 (oitenta e nove) servidores para cargos em comissão cujas atribuições são incompatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento, conforme exigido pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

✓ Ausência de quaisquer requisitos para preenchimento dos cargos em comissão destinados a servidores não pertencentes ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal;

✓ Pagamento excessivo de horas extras de maneira contumaz e rotineira, chegando a alcançar o equivalente a 87% do salário base do anual servidor, com crescimento de 10% em relação ao montante despendido no exercício anterior;

✓ Honorários advocatícios de sucumbência não contabilizados como receitas extraorçamentárias, fora do cálculo do teto remuneratório constitucional e sem retenção de imposto de renda na fonte por não transitarem na folha de pagamento, em oposição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

✓ Não houve solicitação de entrega da declaração anual de bens aos servidores da Prefeitura durante o exercício de 2017, em descumprimento aos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Falhas relativas ao aspecto fiscal, impactando na efetividade da Gestão Municipal;

B.3.1. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU A CONTRIBUINTES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DETENTORES DE IMÓVEIS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO (“FATOR VERDE”)

✓ Renúncias de receitas na concessão de isenção do IPTU a contribuintes aposentados, pensionistas e detentores de imóveis em áreas de preservação (“fator verde”) totalizaram R\$ 9.254.496,85 em 2017, não sendo precedidas de adequados estudos do impacto orçamentário-financeiro, em desatendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Comunicado SDG nº 29/2010;

✓ Indicação de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o exercício de 2017 de somente R\$ 859.632,00, o que representou menos de 10% do valor total dos descontos concedidos, cuja falha de planejamento impactou negativamente a gestão fiscal do Município;

✓ Concessão irregular de isenção do IPTU a 506 contribuintes no montante de R\$ 2.484.778,27 (27% do total de descontos), em desatendimento aos critérios estabelecidos no artigo 218, inciso I, do Código Tributário Municipal (sujeito passivo em débito com a Fazenda) e no artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.213/98 (rendimento acima do teto do salário de contribuição do INSS);

✓ Procedimentos aplicados para concessão de isenção do IPTU representaram ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

B.3.2. FUNDO ESPECIAL DOS BOMBEIROS (FEBOM)

✓ Insuficiência nos repasses à conta específica do Fundo, sendo que das arrecadações do exercício de 2017 foi transferido apenas o correspondente a 45,60%;

B.3.3. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (FUNDARP)

✓ Insuficiência nos repasses à conta específica do Fundo, sendo que das arrecadações do exercício de 2017 foi transferido apenas o correspondente a 10,6%;

B.3.4. FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

✓ Insuficiência nos repasses à conta específica do Fundo, sendo que das arrecadações do exercício de 2017 foi transferido apenas o correspondente a 59,4%;

B.3.5. BENS PATRIMONIAIS

✓ Ausência de escritura pública e registro em cartório da totalidade dos imóveis pertencentes à Prefeitura;

✓ A Prefeitura não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) de todos os imóveis que ocupa, denotando, simultaneamente, descumprimento da Constituição Federal (artigo 37, *caput*), do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º) e do Decreto Estadual nº 56.819/11;

B.3.5.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA II – GESTÃO DA FROTA

✓ Providências adotadas não foram suficientes para sanar todas as irregularidades constatadas na inspeção inicial, de 27/04/2017, permanecendo os seguintes apontamentos:

✓ Não há controle de acesso de pessoas, sistema de segurança e espaço coberto para estacionamento de veículos na garagem utilizada pelo Executivo Municipal;

✓ Veículo selecionado por amostragem na inspeção *in loco* (placa CDZ-9806) sem equipamentos obrigatórios previstos na Resolução CONTRAN nº 14, de 06/02/1998;

✓ Veículos não dispõem de dispositivos de segurança visando minimizar/difícultar roubos e furtos;

✓ Não foi elaborado estudo de dimensionamento técnico da frota municipal;

✓ O Órgão não dispõe de sistema informatizado para registrar os dados necessários ao controle da frota;

✓ Não foi elaborado plano de manutenção preventiva dos veículos;

✓ Registros de extravios de peças de veículos sem correspondente formalização de boletim de ocorrência e instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade;

✓ O Órgão não mantém cadastro atualizado dos servidores autorizados a conduzir os veículos;

✓ Não são formalizadas autorizações para condutores por servidor designado para

tanto;

- ✓ A Prefeitura não disponibiliza treinamentos periódicos e obrigatórios, visando à capacitação dos servidores responsáveis pelo transporte (inclusive condutores);
- ✓ O Executivo Municipal não mantém registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo seus veículos;

B.3.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Divergência entre os valores apurados pela Contabilidade/Setor de Dívida Ativa e os informados ao Sistema AUDESP;
- ✓ A Origem ainda não constituiu, em seu Balanço Patrimonial, ajustes para perdas de valores inscritos em Dívida Ativa, conforme descrito na 7ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016;

B.3.7. MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ Gastos com folha de pagamento dos agentes fiscais de trânsito, não se enquadrando dentre os possíveis elementos de despesa com policiamento e fiscalização elencados no artigo 10 da Resolução CONTRAN nº 638, de 30/11/2016;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Falhas relativas à gestão dos recursos destinados à educação, impactando na efetividade da Gestão Municipal;

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA V – MERENDA ESCOLAR

- ✓ Nenhuma providência foi adotada pela Secretaria responsável para sanar as irregularidades constatadas na inspeção inicial, de 15/08/2017, realizada na Escola Municipal Prof. Antonio Lacerda Bacellar, permanecendo os seguintes apontamentos:
- ✓ Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, bem como inexistência de Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pelo mesmo Órgão;
- ✓ Não há indicação da composição nutricional das refeições servidas nas Fichas Técnicas de Preparo elaboradas pela nutricionista responsável;
- ✓ Não há separação de amostras atualmente nas escolas em virtude da falta de embalagens adequadas para o recolhimento das mesmas;
- ✓ Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- ✓ As merendeiras não estavam adequadamente vestidas, eis que não possuíam sapatos antiderrapantes;
- ✓ Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB emitido para a Unidade Escolar;
- ✓ Não há na Escola termômetro para aferição da adequação da temperatura do armazenamento de produtos sob congelamento aos parâmetros estabelecidos no artigo 34 da Portaria CVS nº 05, de 09/04/2013;
- ✓ Frágil controle de itens estocados, exclusivamente manual, por meio de preenchimento no caderno das merendeiras, sem relatórios de consolidação

semanal/mensal dos gêneros consumidos;

- ✓ Número de talheres insuficiente para o atendimento da totalidade dos alunos por período;
- ✓ Extintores de incêndio existentes no local apresentam prazo de manutenção expirado há mais de 03 (três) anos;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Falhas relativas à gestão dos recursos destinados à saúde, impactando na efetividade da Gestão Municipal;

D.3. RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES

- ✓ Severa limitação na gama de especialidades médicas e exames ofertados pela Rede Municipal de Saúde de Ribeirão Pires, o que deixa os munícipes quase que exclusivamente dependentes das vagas disponibilizadas pela Rede Estadual por meio do Sistema CROSS;
- ✓ Insuficiência no fluxo mensal de vagas ofertadas pela Rede Estadual de Saúde, gerando o agravamento da demanda reprimida dos mais variados tipos de consultas e procedimentos, a citar como exemplo as especialidades de endocrinologia e reumatologia, além dos exames de eletroneuromiografia e endoscopia;
- ✓ Considerando o número de pacientes que aguardavam por uma consulta com Reumatologista (1.501) e o histórico de vagas disponibilizadas em 2017 pela Rede Estadual (20), seriam necessários 75 anos e 01 mês para o atendimento da totalidade da demanda reprimida;
- ✓ Não houve disponibilização de quaisquer vagas por meio do Sistema CROSS para consultas com Reumatologista no mês de janeiro/2017, e a média registrada durante o exercício de 2017 foi inferior a 02 (duas) consultas por mês, mesmo tendo o Município uma população em 2017 estimada pelo IBGE de 121.848 habitantes;
- ✓ Por amostragem, constatamos a ocorrência de uma senhora de 51 anos que aguardava na lista de espera por uma consulta com Reumatologista desde 06/01/2016, ou seja, há mais de 02 anos, com diagnóstico inicial de artrite reumatoide;
- ✓ Considerando o número de pacientes que aguardavam por um exame de Eletroneuromiografia (605) e o histórico de vagas disponibilizadas em 2017 pela Rede Estadual (60), seriam necessários 10 anos e 01 mês para o atendimento da totalidade da demanda reprimida;
- ✓ Considerando o número de pacientes que aguardavam por um exame de Endoscopia (1.665) e o histórico de vagas disponibilizadas em 2017 pela Rede Estadual (649), seriam necessários 02 anos e 07 meses para o atendimento da totalidade da demanda reprimida;
- ✓ Por amostragem, constatamos a ocorrência de uma senhora de 69 anos que aguardava na lista de espera pela realização de uma Endoscopia desde 20/09/2016, ou seja, há mais de um ano e meio, com diagnóstico inicial de hérnia de esôfago;
- ✓ Atual cenário de restrição ao acesso de consultas médicas e exames representa grave afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas

sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal;

D.4. IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS PLANTONISTAS

- ✓ Médicos plantonistas socorristas em exercício na UPA Santa Luzia e no Hospital e Maternidade São Lucas não utilizam o sistema de registro eletrônico de ponto com identificação biométrica, em descumprimento ao Decreto Municipal nº 6.487/14, que estabelece tal obrigatoriedade desde julho/2014;
- ✓ Preenchimento manual das folhas de frequências mensais e correspondentes pagamentos com registro de validação por parte dos Diretores das respectivas Unidades e da Secretaria de Saúde e Higiene – SSH;
- ✓ Relógios de ponto da UPA Santa Luzia apresentaram problemas diversos, dentre os quais violação de lacre, queima de fonte, casos de vandalismo, entre outros, acarretando na instauração do Processo Administrativo nº 7411/2017;
- ✓ Grupo de 05 (cinco) médicos plantonistas esteve, durante 83 (oitenta e três) plantões programados na UPA Santa Luzia, exercendo, no mesmo dia e horário, jornada de trabalho em outro Órgão Público, em afronta à Constituição Federal, ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ribeirão Pires e ao Código de Ética Médica;
- ✓ Acúmulo irregular de 03 (três) cargos públicos por parte de 01 (um) médico plantonista da UPA Santa Luzia no período de setembro a dezembro/2017, excedendo o limite previsto no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal;
- ✓ Propostas de devolução aos cofres municipais dos 83 (oitenta e três) plantões médicos recebidos irregularmente pelos servidores, no valor total de R\$ 166.314,12, bem como de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração das infrações praticadas no exercício de suas funções;
- ✓ Proposta de encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, Conselho Regional de Medicina e comunicação às Prefeituras Municipais envolvidas;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Os Anexos completos dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal são disponibilizados apenas na página eletrônica da Prefeitura, sendo publicadas somente as versões simplificadas dos demonstrativos;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP/ IEGM

- ✓ Desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº

4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

✓ Falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Desatendimento às Instruções e recomendações desta Corte de Contas exaradas em exercícios anteriores;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 128.1 – DOE de 01/08/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires apresentou justificativas (Evento 151).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 169.1/169.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido, principalmente, aos índices orçamentários e financeiros; repasses ao Legislativo em atraso, gestão de pessoas e problemas operacionais nas áreas de ensino e saúde.

Indicou, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1; A.1.2; B.1.9; B.3.5; B.3.5.1; B.3.6; B.3.7; C.3; E.1; F.1; G.1.1; G.2; G.3; H.2 (Evento 174.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (Evento 181.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

 Ribeirão Pires	Porte Médio	Região Metropolitana de São Paulo	Quantidade de habitantes de 2017 121848	Receita Total de 2017 R\$ 272,748 MI	Despesa Total de 2017 R\$ 273,711 MI	Resultado Orçamentário de 2017 R\$ -962 MIL
---	----------------	---	--	--	--	--

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2015	B	B	B+	B	B	B+	C+	B
2016	B	B	B	C	B+	B+	B	C
2017	C	C+	C	C+	C+	B+	B	C

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (C). Registrou ainda queda nos índices I-Educ, i-Saúde, i-Planejamento e i-Amb.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES.**

2.2. **PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit -4,13%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	31,40%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	100%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	26,15%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,20%	Máximo: 54%

2.3. **DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal dentro do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Ribeirão Pires cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e

na Saúde. Assim como de despesas de pessoal e repasses ao Poder Legislativo.

Porém, mesmo atendendo os limites legais e constitucionais acima mencionados, a fiscalização constatou que a gestão orçamentária e financeira do Município apresentou dados negativos que, via de regra, poderiam comprometer os demonstrativos.

Contudo, no caso em exame, por se tratar das contas relativas ao **primeiro ano do mandato do gestor**, as justificativas apresentadas bem como o quadro financeiro vindo de exercícios pretéritos, excepcionalmente permitem relevar o desempenho.

2.4. FINANÇAS, ENCARGOS SOCIAIS E PRECATÓRIOS.

Enfrento de início o principal aspecto evidenciado pela instrução processual: as finanças municipais, especialmente o elevado déficit financeiro registrado ao final do exercício.

Segundo os demonstrativos contábeis do Executivo de Ribeirão Pires, houve déficit na execução orçamentária corresponde a R\$ 10.385.616,06, ou, 4,13% da receita efetivamente arrecadada, e resultado financeiro negativo de –R\$ 95.796.106,17, que representaria uma redução de 42% em relação ao resultado de 2016 (exercício que fechou com saldo de –R\$ 163.546.332,33), portanto, houve significativa diminuição, mesmo o montante representando mais de um mês de arrecadação com base na RCL¹.

Demais disso, o índice de liquidez demonstra que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,16 para pagamento do passivo de curto prazo.

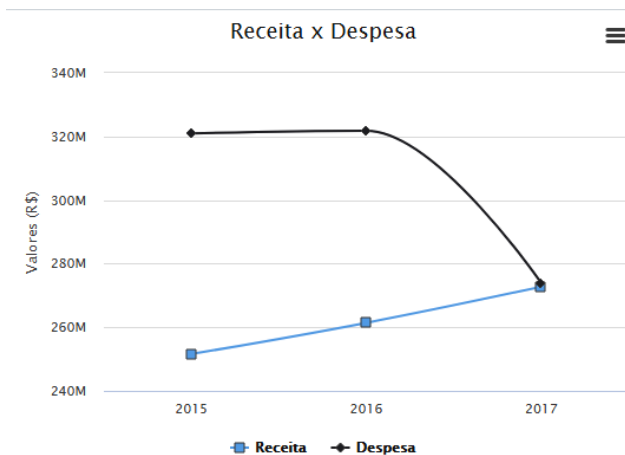
Referidos números demonstram que as contas municipais no fechamento do exercício de 2017 não apresentavam uma situação favorável,

¹ RCL = R\$ 246.394.899,01 / 12 meses = R\$ 20.532.908,25.

contudo, não podemos ignorar alguns fatos e indicadores das gestões anteriores que impactam nas em exame.

O primeiro deles é a sucessão de déficits orçamentários registrados desde o exercício de 2010, e em elevados patamares nos últimos dois demonstrativos:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária
2016	Déficit de	22,33%
2015	Déficit de	32,62%
2014	Déficit de	9,71%
2013	Déficit de	2,61%
2012	Déficit de	11,95%
2011	Déficit de	1,14%
2010	Déficit de	2,41%



1 – Gráfico extraído do Portal do Controle Externo.

Referidos resultados criaram um déficit financeiro no final do exercício de 2016, além de índice de liquidez imediata de apenas 0,06²:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	10.595.938,47	0,06
	Passivo Financeiro	174.142.270,80	

² Resultado extraído do TC - 4432.989.16-8.

Ou seja, embora os números do exercício não sejam satisfatórios sob o ponto de vista técnico-formal, a instrução processual não apresentou elementos que permitem atribuir os resultados negativos exclusivamente à atuação do gestor em seu primeiro ano de mandato. Ao contrário, houve redução significativa dos patamares verificados na execução orçamentária, além de medidas concretas discriminadas na instrução que culminaram na redução do déficit financeiro.

Além disso o relatório das contas anuais de 2018, tratadas no TC-004667.989.18-0, indicam que as finanças mantiveram-se estáveis em relação ao passivo de curto prazo, e redução de 8,65% no passivo de longo prazo.

Contudo, fundamental que a Origem obtenha superávit orçamentário nos próximos exercícios, visando à redução dos passivos de curto e longo prazo.

Assim, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, bem como cumpra os acordos de parcelamentos firmados.

Não obstante os resultados alcançados, outros aspectos da gestão financeira do Município merecem reprimenda e **impõe a emissão de ressalva aos presentes demonstrativos.**

O primeiro deles diz respeito às despesas de pessoal, que ultrapassaram o limite de 90% previsto no Art. 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Alerto, portanto, a municipalidade que se o limite ultrapassar os 95%, pode implicar em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF⁴, bem como exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do

³ 51,20%

⁴ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)

limite prudencial previsto na Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

Ainda, como bem demonstra o órgão de instrução, a atual gestão, por meio da Comissão Extraordinária de Avaliação de Legalidade dos Débitos Inscritos em Restos a Pagar. Diante deste cenário, referida Comissão iniciou tratativas de acordos junto aos maiores credores para que não houvesse a paralisação de serviços essenciais.

Além disso, o resultado dos trabalhos acarretou em reparcelamentos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que geraram juros e multas montante de R\$ 150.345,58, nos termos previstos na Medida Provisória nº 778/2016, convertida na Lei Federal nº 13.485/2017, e ao Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires – IMPRERP, com base na Portaria MF nº 333/2017. E, com os demais credores, foram estabelecidas regras de pagamento de restos a pagar, com previsões a partir de janeiro/2018.

Diante disso, cabe **recomendar** a Origem que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, impedindo, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso e possíveis emissões de Pareceres Desfavoráveis no futuro.

A instrução revela o pagamento insuficiente de precatórios, devido a descumprimento de acordo próprio de parcelamento homologado pelo Poder Judiciário e devido à Companhia Pastoril Ribeirão Pires, com pendência de pagamento da parcela referente a dezembro/2016 e pela paralisação, a partir de outubro de 2017, dos pagamentos dos honorários advocatícios, devidos em função de mencionado acordo.

No contexto apresentado de total iliquidez das finanças municipais e diante das justificativas apresentadas, as falhas detectadas em relação aos precatórios podem ser relevadas, sem embargo de **determinar** ao Executivo de Ribeirão Pires que respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de contas.

2.6. ENSINO

O Executivo Municipal de Ribeirão Pires aplicou na educação básica o percentual de 31,40%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 100% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- O Município não atingiu a meta IDESP no ano da última avaliação;
- O Município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- O Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia do controle social;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos;
- Existência de 20 (vinte) unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- A porcentagem de professores efetivos de Creches, Pré-Escolas e Anos Iniciais do Ensino Fundamental no ano de 2017 foi inferior a 50%;
- Não houve entrega do kit escolar e material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos da rede municipal no ano de 2017;
- Falhas operacionais verificadas por ocasião da fiscalização na Merenda Escolar;

Primeiramente, O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

Sobre a atuação dos Conselhos, **alerto** o Executivo que o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei

Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

Da mesma maneira, o Conselho Municipal de Educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil. Embora não exista legislação federal que determine sua criação, a existência do conselho como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE).

A Unidade de Fiscalização constatou a necessidade de melhoria de infraestrutura nas unidades de ensino do Município. Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Em relação às contratações de professores temporários em patamar superior às contratações efetivas, os fatos afastam absolutamente a excepcionalidade, a transitoriedade e a urgência, que seriam exigíveis para legitimar as contratações temporárias, conforme prescreve o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, **determino** ao Executivo que objetive a suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁵.

Assim, é possível concluir que as falhas acima descritas estão refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido

⁵ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

à população, dado que o Município ficou aquém das metas projetadas no IDEB, anos finais do ensino fundamental, nas três últimas medições:



Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

A A A



IDEB

Índice de Desenvolvimento
da Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado:

Município

UF:

SP

Município:

RIBEIRÃO PIRES

Rede de ensino:

Municipal

Série / Ano:

Todas

4ª série / 5º ano

8ª série / 9º ano

3ª série EM

	Ideb Observado	Metas Projetadas													
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Ribeirão Pires	4,9	4,8	5,3	5,4	5,4	5,4	5,7	4,9	5,0	5,3	5,7	6,0	6,2	6,4	6,6

Nesse contexto, **determino** que o Executivo Municipal reavalie seus investimentos no ensino, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

2.7. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 26,15% das receitas de impostos em saúde. Analisando a instrução, verificamos diversos problemas na administração operacional do setor.

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família **determino** ao Executivo local a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental atuação na saúde preventiva.

Também, a equipe técnica em visitas realizadas às Unidades Básicas de Saúde – UBS constatou diversos problemas de infraestrutura.

Portanto, **determino** que o Executivo local providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam suas Unidades de Saúde.

O órgão instrutivo constatou atuação limitada do Conselho Municipal de Saúde. Nesse sentido, **alerto** a Origem que a competência do Conselho decorre de Lei e é medida extremamente importante, principalmente no que se refere à participação e o controle social das políticas do setor, constituindo-se em um órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e normativo.

Verificou-se também, alta demanda reprimida para a realização de certos exames de diagnósticos e/ou consultas em algumas especialidades, descumprindo assim o artigo 196 da Constituição Federal⁶, bem como ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990⁷. Diante dos fatos, **determino** ao atual gestor que realize ações imediatas no sentido de diminuir o tempo de espera nos aludidos exames e consultas.

Sobre os problemas de controle de ponto, associados à constatação, *in loco*, do não cumprimento integral da jornada de trabalho por médicos das Unidades de Saúde são falhas graves, pois, além possuírem potencial para causar lesão ao erário, certamente comprometem o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema controle de ponto mais eficiente de todos os setores do órgão. Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento aos cofres municipais.

Por fim, devido à gravidade das falhas e principalmente com o intuito de melhor analisar as ocorrências descritas pela Fiscalização e pela

⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁷ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

SDG, determino a abertura de **autos apartados** para verificação irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho de médicos plantonistas.

2.8. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que cargos comissionados não possuem em suas atribuições as características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Não é demais lembrar que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os citados cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento. Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e regule as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

Foram constatados, ainda, apontamentos sobre pagamento excessivo de horas extras a diversos servidores, sem justificativas e no significativo montante de R\$ 1.224.169,93. Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que a realização deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

Nessa linha, diante dos elementos acima apresentados, **determino** que o Executivo de Ribeirão Pires promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal, bem como aos princípios supracitados, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar, fato que, juntamente com o controle do período laborado, deverá ser formalizado de forma apta a garantir sua conferência pelos órgãos de controle interno e externo.

O órgão de instrução verificou ainda pagamento de honorários advocatícios percebidos pelos Procuradores Municipais da Prefeitura de Ribeirão Pires, com base na Lei Municipal nº 5.068/07, revogada posteriormente pela Lei Municipal nº 6.148/17, que não são somados às respectivas remunerações para efeito de cálculo do teto constitucional e para recolhimento de imposto de renda retido na fonte.

Constatou-se ainda que a movimentação da conta onde os honorários são depositados é realizada exclusivamente pela Procuradoria Geral, sem o conhecimento da Tesouraria, do Departamento de Recursos Humanos e da Contabilidade.

A Origem, em suas alegações, sustenta que os honorários sucumbenciais percebidos pelos Procuradores locais não decorrem do regime de contratação ou da política de remuneração estatal, tratando-se de retribuição profissional específica dos advogados, de caráter civil, fixada caso a caso pelo Poder Judiciário e paga pela parte vencida.

As alegações não merecem prosperar, pois os honorários de sucumbência pagos aos procuradores municipais possuem natureza salarial. Seu pagamento deve observar o teto constitucional e possuir base legal própria do ente⁸, sobre ele incidindo imposto de renda. Sob esse prisma é importante que seu valor esteja registrado na folha de pagamento do servidor, para auxiliar

⁸ Código do Processo Civil, art. 85, §19.

no cálculo do valor a ser recolhido e facilitar o controle, medida que fica aqui **determinada**.

A instrução processual demonstrou ainda que não foi solicitada a entrega da declaração de bens aos servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires durante o exercício de 2017.

Diante da irregularidade **determino** ao Executivo local que recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores, a fim de ser arquivada no RH da Municipalidade, lembrando que o §3º do artigo 13⁹ da Lei de Improbidade Administrativa pune com demissão, a bem do serviço público, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Houve atrasos nas datas dos repasses de duodécimos ao Legislativo local em 05 (cinco) dos 12 (doze) meses referentes ao exercício de 2017, portanto, fora do prazo estipulado no inciso II, do §2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Determino à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires que regularize os repasses de duodécimos à Edilidade local, de modo que os mesmos sejam feitos até o dia 20 de cada mês, nos valores estipulados na LOA, além de não ultrapassar o limite previsto na Constituição Federal.

Em relação ao atraso e inconsistências das informações prestadas ao Sistema Audep, assinaladas no item G.2, **recomendo** ao Executivo que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de

⁹ Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As diversas falhas constatadas na Fiscalização Ordenada do Patrimônio Público (Frota) e a sua manutenção, deverão ser solucionadas, através de planejamento e manutenção preventiva.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias (*determinação*);

- Respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício (*determinação*);
- Atente para a atuação dos Conselhos Municipais (*alerta*);
- Regularize a infraestrutura de suas escolas (*determinação*);
- Suspenda as contratações temporárias e realize concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos da área da educação (*determinação*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Repare os prédios que abrigam a UBS (*determinação*);
- Adeque sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde (*determinação*);
- Realize ações imediatas no sentido de diminuir o tempo de espera nos exames e consultas em sua rede municipal de saúde, de modo a sanar os problemas de demanda reprimida verificados no setor (*determinação*);
- Implemente sistema controle de ponto mais eficiente de todos os setores da Prefeitura (*determinação*);
- Regule as atribuições dos cargos comissionados, nos termos disciplinado pela Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas (*determinação*);
- A realização de horas extras deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência (*alerta*);
- Autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar (*determinação*);

- O valor referente a honorários advocatícios dos Procuradores Municipais deve ser registrado na folha de pagamento do servidor (*determinação*);
- Recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores (*determinação*);
- Regularize os repasses de duodécimos à Edilidade local (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);
- Elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e corrija as irregularidades formais do setor (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

Proponho a abertura de **autos apartados** para verificação das irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho de médicos plantonistas (item 2.7).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO